

**PROCESSO:** 48500.003196/2006-21

**INTERESSADOS:** Distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

**RELATOR:** Diretor André Pepitone da Nóbrega

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – SRD E SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO – SCT.

**ASSUNTO:** Proposta de reabertura da Audiência Pública 7/2007 com vistas a estabelecer preço de referência e condições de ocupação de pontos de fixação no compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

## I. RELATÓRIO

A ANEEL e a ANATEL elaboraram, em 2007, minuta de Resolução Normativa Conjunta com proposta de metodologia para o cálculo do preço de referência a ser empregado como parâmetro para dirimir conflitos entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, no que diz respeito ao compartilhamento de infraestrutura.

2. Essa metodologia foi objeto da Audiência Pública 7/2007, promovida pela ANEEL, e da Consulta Pública 776/2007, realizada pela ANATEL, entre 4 de abril e 25 de maio de 2007.

3. Em maio de 2009, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD encaminhou para as distribuidoras o Ofício Circular nº 16/2009-SRD/ANEEL por meio do qual solicitou informações a respeito dos contratos de compartilhamento firmados com empresas de telecomunicações. A Superintendência objetivava conhecer a situação existente à época e subsidiar estudos da Agência. Entre as informações requisitadas estavam os preços cobrados por ponto de fixação.

4. Mediante a Nota Técnica nº 51/2010-SRD/ANEEL, de 5 de outubro de 2010, a SRD apresentou a análise das contribuições recebidas na Audiência Pública e propôs nova minuta de Resolução Normativa Conjunta, contendo a metodologia revisada para o cálculo do preço de referência. Essa foi apresentada em reunião técnica na Diretoria da ANEEL em janeiro de 2011, ocasião em que se demandou a simplificação da proposta.

5. Em 22 de julho de 2011, a SRD emitiu a Nota Técnica nº 35/2011-SRD/ANEEL na qual apresentou as premissas utilizadas na simplificação do procedimento para cálculo do preço de referência. Em síntese, a metodologia previa que o preço de referência fosse definido como 0,6% do valor de um poste típico, determinado pela ANEEL com base em seu Banco de Preços Referencial.

6. Em reunião realizada na ANEEL em 5 de julho de 2013, da qual participaram os diretores e os técnicos das duas Agências, a ANATEL apresentou nova proposta para a Resolução Conjunta, a qual estabelecia, além do preço de referência a ser utilizado para solução de conflitos, dispositivos para disciplinar a ocupação dos pontos de fixação do poste.

7. As áreas técnicas das duas Agências discutiram a proposta. A SRD e a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT elaboraram a Nota Técnica nº 185/2013-SRD-SCT/ANEEL, de 29 de julho de 2013, na qual apresentaram a minuta atualizada de Resolução Normativa Conjunta e sugeriram reabrir o processo de discussão com a sociedade.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

8. A proposta submetida à Audiência Pública 7/2007 e sua posterior simplificação fundamentaram-se no modelo de empresa de referência utilizado no 1º e no 2º Ciclo de Revisões Tarifárias Periódicas das Distribuidoras, que definia os valores dos custos de operação das concessionárias de distribuição. Além disso, outro fundamento dessa proposta era a utilização do banco de preços de referência das distribuidoras que seria implementado.

9. Dentre as inovações da metodologia do 3º Ciclo de Revisões Tarifárias, destaca-se a substituição do modelo de empresa de referência por parâmetros de custos operacionais eficientes, baseados na média de desempenho das empresas no último ciclo, atualizados pela inflação, pelo aumento de unidades consumidoras, de consumo em MWh e de rede de distribuição.

10. Diante disso, as áreas técnicas das duas Agências entenderam que não seria possível a utilização daquela formulação e propuseram nova metodologia para definição do preço de referência.

11. Na Nota Técnica nº 51/2010-SRD/ANEEL, a SRD apresentou os dados obtidos por meio do Ofício Circular que enviou às distribuidoras em 2009 solicitando dados a respeito dos contratos de

compartilhamento. Essa Nota destacou que foram recebidas respostas de 61 das 63 concessionárias de distribuição, resultando em 461 contratos analisados. O Quadro 1 apresenta os principais dados obtidos pela ANEEL, com preços atualizados para valores de abril de 2009.

<b>Preços de contratos firmados por distribuidoras</b>	
<b>Máximo</b>	R\$ 10,57
<b>Mínimo</b>	R\$ 0,30
<b>Média</b>	R\$ 4,54
<b>Média Ponderada</b>	R\$ 2,44
<b>Desvio Padrão</b>	R\$ 2,30

**Quadro 1 – Principais dados estatísticos apurados**

Fonte: Nota Técnica nº 51/2010-SRD/ANEEL.

12. As duas Agências entendem que a média ponderada dos valores informados pelas distribuidoras (R\$ 2,44 ao mês) é viável como preço de referência, por ponto de fixação no poste, nos casos de resolução de conflitos. Sugere-se que essa média ponderada seja utilizada como preço de referência atual.

13. Dentre os aspectos positivos da proposta destaca-se o fato de o valor a) refletir a tendência média dos contratos reais celebrados à época entre distribuidoras e empresas de telecomunicações e b) ter sido obtido de forma simplificada, evitando a utilização de cálculos e parâmetros variáveis.

14. Ressalta-se que o princípio de livre negociação de preços, disposto na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, continuará em vigor, mesmo com o estabelecimento do preço de referência para dirimir conflitos.

15. A finalidade do valor ora definido é sua utilização, como referência, pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo<sup>1</sup>, a qual visa assegurar igualdade de tratamento às partes, zelar pela rápida solução de conflitos e prevenir e reprimir qualquer ato prejudicial à ampla, livre e justa competição. Releva-se que essa Comissão terá total liberdade de fundamentar suas decisões considerando as especificidades inerentes a cada caso.

---

<sup>1</sup> Instituída pela Resolução Conjunta nº 2/2001.

16. Além do preço de referência para solução de conflitos, a ANATEL propôs que a atual minuta de resolução também abordasse as condições de ocupação dos pontos de fixação nos postes. As duas Agências trabalharam na elaboração de proposta que objetiva incentivar o uso organizado e não discriminatório dos pontos de fixação.

17. A ANATEL sugeriu que a ocupação do poste fosse limitada a um ponto de fixação por cada prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou por conjunto de prestadoras que possuem relação como controladoras, controladas ou coligadas. O objetivo é evitar que os pontos de fixação disponíveis no poste sejam todos ocupados por única contratante, constituindo barreira à entrada de novas prestadoras, sem, entretanto, representar limitação à prestação do serviço pelas empresas já existentes.

18. A regra vigorará para novos contratos de compartilhamento de postes celebrados a partir da publicação do regulamento.

19. Eventuais casos em que uma mesma empresa prestadora (ou grupo de empresas com relação de controle) ocupe mais de um ponto de fixação no poste no momento da publicação deverão ser regularizados. Ao se considerar que o objetivo da regra é diminuir barreiras à entrada de novas prestadoras, contudo, propõe-se que a regularização somente seja exigida nos casos em que não houver mais pontos de fixação disponíveis no poste.

20. Desse modo, a empresa que ocupe vários pontos de fixação no momento da publicação da Resolução poderá permanecer nesta situação até que o último ponto do poste seja formalmente ocupado, quando então a regularização será exigida por meio de notificação da distribuidora, passando a existir duas hipóteses:

a) quando não houver ponto de fixação disponível no poste já na data de publicação da Resolução - a distribuidora deve encaminhar notificação às empresas prestadoras em até um ano após a data de publicação. Recebida a notificação, a empresa prestadora deve efetuar a regularização em até um ano e

b) quando a ocupação do último ponto de fixação disponível ocorrer após a publicação da Resolução - no momento em que for celebrado o contrato que resultar na ocupação do último ponto do poste, a distribuidora deve, em 30 dias, notificar as empresas prestadoras

ocupantes de mais de um ponto de fixação e que estas, depois de recebida a notificação, tenham noventa dias para regularizar a situação.

21. Independentemente do número de pontos de fixação efetivamente ocupados por uma prestadora, a minuta estabelece que a distribuidora somente poderá cobrar o valor equivalente a um ponto de fixação por poste de cada empresa de telecomunicação. Na hipótese de o mesmo poste ser utilizado por empresas que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas, a distribuidora poderá cobrar o valor equivalente a um ponto de fixação de cada uma das empresas individualmente.

22. Com vistas a incentivar o zelo das distribuidoras e das empresas de telecomunicações com a organização dos cabos de telecomunicações nos postes compartilhados, a minuta de Resolução Conjunta também estabelece que a forma de identificação deva ser acordada entre as partes e estabelecida no contrato de compartilhamento celebrado. São propostos prazos para que sejam realizadas tais identificações em campo e as necessárias adequações contratuais.

23. Para que as distribuidoras mantenham cadastro atualizado que contenha dados sobre a ocupação de seus postes, propõe-se que tal cadastro possua minimamente dados sobre a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, além de informações técnicas sobre a infraestrutura, preços e prazos. Para tanto, a minuta de resolução define o prazo de um ano para elaboração do cadastro.

24. Esse cadastro deve ser disponibilizado no sítio das distribuidoras na Internet sob a forma de Oferta Pública. Desse modo, a capacidade excedente e as condições aplicáveis serão públicas, coibindo a reserva de mercado. A manutenção do cadastro na Internet substitui a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista na Resolução Conjunta nº 1/1999.

### **III. DIREITO**

25. A legalidade do assunto encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- a) art. 73 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997;
- b) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e
- c) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2, de 27 de março de 2001.

#### **IV. DISPOSITIVO**

26. Com apoio nessa fundamentação e no disposto no Processo nº 48500.003196/2006-21, voto pela reabertura da Audiência Pública 7/2007, por intercâmbio documental, entre 6 de agosto e 19 de setembro de 2013, com sessões presenciais em 4 e 11 de setembro, realizadas respectivamente em São Paulo e Brasília, com o objetivo de discutir a proposta de minuta de Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL que estabelece o preço de referência para solução de conflitos e as condições de ocupação de pontos de fixação no compartilhamento de postes entre distribuidoras e empresas de telecomunicações.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

**ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA**  
Diretor